

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	15.892/02/1 ^a
Impugnação:	40.010107887-35, 40.010107888-16
Impugnante:	Âncora Armazéns Ltda., Virtual Alimentos Ltda. (Coob.)
Proc. S. Passivo:	Vilmar Anastácio Corrêa (Aut. e Coob.)/Outro(s)
PTA/AI:	02.000203354-46
Inscrição Estadual:	186.140835.0060
Origem:	AF/Contagem
Rito:	Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA - Considera-se desacobertada para todos os efeitos a movimentação de mercadorias em que a quantidade e qualidade sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, nos termos do artigo 149, inciso III do RICMS/96. Corretas as exigências fiscais de ICMS e MR, bem como a MI (art. 55, inciso II da Lei 6763/75) ao percentual de 40%. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as exigências de ICMS, MR e MI decorrente do transporte de mercadorias sem documentação fiscal hábil, posto que as notas fiscais apresentadas (nº 048452 e 048699) não retratavam a operação realizada, havia divergência no tocante a qualidade e quantidade das mercadorias.

Inconformados, Autuado e Coobrigado apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 20/26, contra a qual o Fisco se manifesta as fls. 50/51.

DECISÃO

A situação fática que motivou a lavratura deste Auto de Infração e do de nº 02.000203356-91 é a seguinte: em 29.05.2002 o Fisco interceptou o veículo placa GUG 2366 carregado com aproximadamente 410 kg de leite em pó integral Allac. Ao ser solicitado o motorista apresentou a nota fiscal nº 048452 de 24.05.2002 que descrevia 2.516 kg de leite em pó integral Trymphi. Posteriormente, um funcionário da empresa Autuada apresentou a nota fiscal nº 048699 de 28.05.2002 referente a 406 kg de leite em pó integral Trymphi.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ao constatar que nenhuma das notas fiscais apresentadas servia para acobertar o transporte das mercadorias, o Fisco lavrou este Auto de Infração para exigir ICMS, MR e MI (artigo 55, inciso II da Lei 6763/75) por transporte de mercadorias sem documentação fiscal.

No PTA nº 02.000203356-91 exigiu ICMS, MR e MI (art. 55, inc. II da Lei 6763/75) pela entrega desacoberta das mercadorias descritas nas notas fiscais no. 048452 e 048699.

Para contestar as exigências consubstanciadas neste Auto de Infração o Contribuinte alegou erro quando da expedição da nota fiscal nº. 048699 de 28.05.2002.

Na verdade, a nota fiscal que acompanhava o transporte não era a de nº 048699, mas a de nº 048452 de 24.05.2002 que descrevia 2.516 kg de leite em pó integral Trymphi.

A mercadoria efetivamente transportada, aproximadamente 410 kg de leite em pó integral Allac, conforme Termo de Apreensão de fl. 02, era completamente diferente daquela consignada na nota fiscal que a acompanhava.

Nos termos do artigo 149, inciso III do RICMS/96, considera-se desacoberta para todos os efeitos a movimentação de mercadorias em que a quantidade e qualidade sejam diversos dos discriminados em documento fiscal.

A nota fiscal nº 048699, apresentada posteriormente, além de não estar acompanhando o transporte das mercadorias, também apresentava divergências no tocante a quantidade e qualidade das mercadorias.

Assim, não havia qualquer documento fiscal capaz de acobertar a carga transportada, donde se inferem corretas as exigências fiscais de ICMS, MR e MI (artigo 55, inciso II da Lei 6763/75).

Diante do exposto, ACORDA a 1.ª Câmara de Julgamento do CC/MG, a unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato (Revisora).

Sala das Sessões, 05/11/02.

José Luiz Ricardo
Presidente

Claudia Campos Lopes Lara
Relatora